



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.575 - PR (2014/0323365-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JUCILEI DUARTE NUNES
AGRAVANTE : CLARICE FATIMA MARAN
ADVOGADOS : ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER E OUTRO(S)
CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL
SANTO ANTONIO DO SUDOEST
ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.226 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. IMISSÃO NA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem concluiu que não há como afirmar que os ora recorrentes são os possuidores ou promissários compradores do lote 58-A, bem como não ficou demonstrado que os ora recorrentes exercem a posse sobre a área vendida. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.575 - PR (2014/0323365-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JUCILEI DUARTE NUNES
AGRAVANTE : CLARICE FATIMA MARAN
ADVOGADOS : ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER E OUTRO(S)
CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL
SANTO ANTONIO DO SUDOEST
ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 350/355) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que não é da competência desta Corte analisar violação a dispositivo constitucional; que o artigo 1.226 do Código Civil não foi prequestionado e que há incidência das Súmulas 7 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais, a parte agravante alega que não houve análise dos demais dispositivos do Código Civil, suscitados nas razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.575 - PR (2014/0323365-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JUCILEI DUARTE NUNES
AGRAVANTE : CLARICE FATIMA MARAN
ADVOGADOS : ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER E OUTRO(S)
CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO
SOLIDARIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL
SANTO ANTONIO DO SUDOEST
ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 1.226 do Código Civil encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem.

Ressalta-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

III. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.113.439/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010)

Outrossim, conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto aos demais dispositivos, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não há como afirmar que os ora recorrentes são os possuidores ou promissários compradores do lote 58-A, bem como não ficou demonstrado que os ora recorrentes exercem a posse sobre a área vendida à apelada, nestes termos consignando:

"Como se nota do conjunto probatório (provas documental e oral), não há como afirmar, com a segurança necessária, que os apelantes, efetivamente, são os compromissários compradores do mesmo lote vendido à apelada, ou se, em verdade, são os possuidores ou promissários compradores do lote 58-A. De incontroverso há, apenas, o fato de que residem em imóvel lindeiro, conforme constatou, inclusive o Oficial de Justiça, ao lavrar "auto de constatação" do local 9fl. 144 dos apensos).

Da mesma forma, não restou demonstrado, de forma segura, que os apelantes exercem a posse sobre a área vendida à apelada, não merecendo, com isso, proteção em face da imissão deferida em favor do proprietário." (e-STJ, fls. 273/274)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA POSSE LONGA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberana na análise de fatos e provas, reconhece que não há prova robusta da posse do imóvel. Reformar o acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.524.739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PENHORA SOBRE FARELO DE SOJA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA POSSE E PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de [...]

2. Para rechaçar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido quanto à ausência de prova da efetiva posse, mostra-se imperioso o reexame dos fatos da causa, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.581/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 12/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA POSSE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMENDA A INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.290.910/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0323365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 642.575 / PR**

Números Origem: 201300269201 3132007 5162009 9899983 989998301 989998302 989998303

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCILEI DUARTE NUNES
AGRAVANTE : CLARICE FATIMA MARAN
ADVOGADOS : CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO DO
SUDOEST
ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCILEI DUARTE NUNES
AGRAVANTE : CLARICE FATIMA MARAN
ADVOGADOS : CAROLINE AMADORI CAVET E OUTRO(S)
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO DO
SUDOEST
ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.